

tares, que forem chamados à metrópole, pelo Ministro das Colónias, e tenham utilizado já as passagens, por antecipação, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não poderão ser concedidas passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, designadas no § único do artigo 9.º do mesmo decreto, excepto se estas e elles estiverem nas condições legais de obterem essa concessão, somente com referência aos períodos de tempo a que alude o artigo 6.º e desde que das mesmas pessoas pretendam fazer-se acompanhar.

Art. 10.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, forem julgados incapazes, definitivamente, de serviço nas colónias, aposentados, reformados, ou desligados do serviço, por haverem atingido o limite de idade, restituirão a importância dessas passagens, de pronto ou por desconto, pela décima parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido.

Art. 11.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que hajem utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, e que, posteriormente, sejam exonerados ou demittidos, por qualquer motivo, dos seus lugares ou comissões, sem terem gozado a licença graciosa a que essa antecipação respeitou, ou sem, pelo menos, terem atingido o direito à referida licença, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, nos termos do artigo antecedente.

§ único. Aos que não tiverem vencimentos pagos pelo Estado ou por corpos ou corporações administrativas será aplicado o disposto no § único do artigo 150.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente ao pagamento dessas passagens.

Art. 12.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, não gozarem esta licença, não poderão, em caso algum, ser concedidas, a seu pedido, licenças registadas ou ilimitadas, excepto se pagarem, previamente e de pronto, a importância total dessas passagens abonadas.

Art. 13.º Subsistem em vigor as disposições do artigo 91.º e § único do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 14.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, passarem à situação de licença ilimitada, pela aplicação do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, pela forma preceituada no artigo 151.º e § único do mesmo decreto.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 16:215, de 10 de Dezembro de 1928, excepto na parte referente ao artigo 73.º e seus números do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, que ficam alterados pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 16.º A concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, têm direito, nos precisos termos legais, para as pessoas de família, designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 3.º, e 1.º, 4.º e 5.º, do § único do mesmo artigo, do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, é extensiva, relativamente às referidas pessoas, aos que hajam contraído ou venham a contrair novo casamento, sem que tal concessão envolva qualquer retroactividade, com referência a abonos de passagens.

Art. 17.º Fica bem entendido que as mudanças de lugares públicos, de exercício de funções públicas, de comissões de serviço público ou entre quadros diferentes,

dentro da mesma colónia ou de umas para outras colónias, por motivo de nomeações, promoções, acumulações ou exonerações, relativamente a funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços coloniais, não dão direito a novas passagens, por antecipação, abonadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º ou nos do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ou ainda, por motivo de licença graciosa, nos termos do presente decreto.

Art. 18.º Subsistem em vigor, excepto na parte relativa aos extintos cargos de secretários provinciais, as disposições do artigo 56.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Rectificação

No decreto n.º 16:777, de 25 do corrente, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 93, 1.ª série, da mesma data, a p. 1034, onde se lê na 2.ª linha do artigo 3.º: «trata o artigo anterior», deve ler-se: «trata o artigo 1.º».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 29 de Abril de 1929. — O Director Geral, Manuel Fratel.

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 16:793

Tendo sido desligados do serviço vários funcionários deste Ministério, cuja situação, por esse facto, é agora regulada pelas disposições do decreto com força de lei n.º 5:787-5 S, de 10 de Maio de 1919;

Tornando-se necessário, nestas circunstâncias, reforçar a verba descrita no artigo 30.º do capítulo 4.º do orçamento do referido Ministério fixado para o corrente ano económico de 1928-1929, sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação», o que pode efectuar-se sem prejuizo do equilibrio orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de